

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 005/2024

ESTABELECE MULTA PARA MAUS TRATOS A ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, E ANIMAIS DE RUA, NO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS.

O Prefeito Municipal de Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul, **faz saber** que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 68 da Lei Orgânica, **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º – Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – manter animais sem abrigo ou em lugares insalubres em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionam desconforto físico e mental;

II – privar animais de necessidades básicas tais como alimento e água;

III – lesar ou agredir animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, violência psicológica, abuso sexual, por fogo e outros), sujeitando-os a qualquer experiência ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – abandonar animais em quaisquer circunstâncias;

V – provocar envenenamento de animais, podendo causar-lhes morte ou não;

VI – em casos de acidente e atropelamento, deixar de providenciar o devido socorro ao animal;

VII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou qualquer com esta competência.

Art. 2º - Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais silvestres, domésticos, domesticados ou de rua, e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, no Município.

Art. 3º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, sendo:

I – multa leve;

II – multa grave;

Parágrafo Único: A pena de multa leve obedecerá a critérios de maus tratos sem lesão e óbito, e a pena de multa grave obedecerá a critérios de maus tratos com lesão e, ou morte, bem como, abandono de animais nas ruas do município de Rodeio Bonito/RS.

Art. 4º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em maus tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que **não acarretem lesão** ou óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;

II – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem **lesão** ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.

III – R\$ 600,00 (seiscentos reais), em casos de abuso, maus tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem **óbito** do animal, multa essa aplicada por cada animais envolvido.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada por cada animal envolvido.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratados.

Art. 5º A fiscalização e a denúncia poderão ser realizadas por qualquer cidadão, por meio de provas colhidas através de fotos, vídeos, testemunhas ou Boletim de Ocorrência, devidamente apresentados à Vigilância Sanitária do município de Rodeio Bonito/RS.

§ 1º Em caso de constatação de maus tratos e abandono, o município encaminhará o documento informativo à Delegacia de Polícia Civil.

§ 2º Em casos de Boletim de Ocorrência devidamente registrado na Polícia Civil, e constatação de maus tratos e abandono pela Polícia Civil ou Militar, estas deverão encaminhar documento descritivo, com o nome e endereço e demais informações ao município, para emissão da DAM para pagamento da multa junto a Diretoria da Fazenda.

§ 3º Em casos de flagrante, as denúncias podem ser feitas pelo telefone da Polícia Militar (190), para devidas providências.

Art. 6º Quando da aplicação de multa, a Vigilância Sanitária encaminhará ofício e relação dos infratores à Diretoria da Fazenda, com respectivos CPF e endereço, para geração da DAM.

Parágrafo Único: Os recursos advindos das multas serão recolhidos e repassados após cumprimento das formalidades legais para repasse de valores públicos a associações civis sem fins lucrativos.

Art. 7º - A denúncia, após apreciação da Vigilância Sanitária e geração de multa, será a Polícia Civil, para lavratura de ocorrência, dentro dos trâmites desenvolvidos pelo órgão, e o infrator responderá por crime de maus tratos.

Art. 8º - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 9º - A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, (RS), em 24 de abril de 2024.

Jucemar Luiz Siprandi
Presidente da Câmara de Vereadores

Justificativa:

Senhores Vereadores:

São muito frequentes os casos de maus tratos e abandono de animais nas ruas da cidade de Rodeio Bonito.

O projeto visa proteger os animais que não tem condições de se defenderem de tais condutas inadequadas e cruéis.

A legislação determina que o autor seja multado com valores estipulados pelo artigo 4º da presente lei.

Os valores arrecadados poderão ser repassados a associações sem fins lucrativos.

Jucemar Luiz Siprandi
Presidente do Legislativo Municipal

Mauro Francisco Zanatta
Ver. Proponente